



TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1979

Autos nº: 0027394-47.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. DUPLICIDADE DE ASSENTOS DE CASAMENTOS RELIGIOSOS COM EFEITOS CIVIS. INEXATIDÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA E SUCESSIVA REFERENTE À NUMERAÇÃO DA FOLHA E DO TERMO. LEI Nº 6.015/73, ARTS. 106, 109 E 110. CORREÇÃO DOS ASSENTOS. TRANSPORTE PARA NOVO TERMO. ANOTAÇÕES NO ASSENTO ORIGINÁRIO E NO NOVO ASSENTO COM REMISSÕES RECÍPROCAS. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ART. 431. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de consulta do Juiz Diretor do Foro de Nova Era/MG, Dr. Rodrigo Maas dos Anjos, solicitando orientações a respeito da dúvida suscitada pelo oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, Sr. Walter Henrique Alvim Costa Teixeira, acerca de irregularidade na duplicidade de assentos de casamentos religiosos com efeitos civis, "*nos Termos nº 826 e 827 e triplicidade no termo 873 do mesmo livro, em anexo*" (evento nº 3474926).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A análise cuidadosa dos documentos apresentados para consulta retrata diferenças nos registros constantes do Livro 2-B Aux, folha 120, termo nº 826 e do Livro 2-B Aux, folha 121, termo nº 826; Livro 2-B Aux, folha 122, termo nº 827 e do Livro 2-B Aux, folha 127, termo nº 827.

Retrata, ainda, que, sob à f. 146, termo nº 873, do Livro 2-B Aux, constam três casamentos diferentes.

Nesse contexto, em face da inviabilização ao usuário da plena localização de seus registros públicos - inclusive perante a Central de Registro Civil de Minas Gerais - CRC -, patente o descumprimento da finalidade do serviço delegado, que visa garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Lei nº 8.935/94, arts. 1º e 3º), impondo-se a retificação dos assentos lavrados em duplicidade ou triplicidade.

A propósito, estabelece o art. 431 do Provimento 260/CGJ/2013 que, "ressalvada a retificação feita no próprio ato, na forma do art. 430 deste Provimento, qualquer outra obrigatoriamente será efetivada de acordo com o disposto nos arts. 109 a 112 da Lei dos Registros Públicos"; por sua vez, colhe-se do art. 109 da Lei nº 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Como sabido, antes da Lei nº 13.484/17, que alterou o art. 110 da Lei nº 6.015/73, a retificação do registro demandava procedimento judicial; com a recente alteração legislativa, todavia, restou possível ao próprio oficial retificar o registro, a averbação ou a anotação, *verbis*:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

In casu, apurou o Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Era/MG a existência de vários casamentos religiosos com efeitos civis no mesmo termo, embora em folhas diversas e, bem assim, diferentes casamentos com efeitos civis registrados sob o mesmo termo e folha.

Com efeito, não se tratando de análise sobre a existência ou a validade dos atos registrados, mas de mera inexatidão da ordem cronológica e sucessiva da numeração de termo e de folha (termos nº 826 e nº 873 do Livro 2-B), enquadra-se o fato, a princípio, na retificação do art. 110, III da Lei nº 6.015/73.

Significa dizer: deverá a serventia, *ex officio*, retificar o livro B Auxiliar, correspondente ao livro de assento de casamento religioso com efeitos civis.

Por fim, aconselha a melhor técnica, *smj*, que cada casamento deverá ser inscrito em respectiva folha e termo, a fim de se evitar a duplicidade/triplicidade de registro, o que deverá ser anotado à margem do assento originário e no novo termo, com remissões recíprocas, nos exatos moldes do art. 106 da Lei nº 6.015/73, de seguinte redação:

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98.

Pelo exposto, encaminhe-se ofício ao Juiz Diretor do Foro de Nova Era/MG, MMº Juiz de Direito Rodrigo Maas dos Anjos, com cópia desta decisão, para conhecimento (Lei Complementar Estadual nº 59/2001, art. 65, I)

Após, arquivem-se os autos e lancem-se a presente decisão no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Belo Horizonte/MG, 16 de março de 2020.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 17/03/2020, às 13:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3510656** e o código CRC **ECAF1765**.
